



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 10 de dezembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.893

Recurso nº - 96.817 - IRPJ - EXS: 1986 a 1987

Recorrente - CODIBA DISTRIBUIDORA DE BATERIAS E ACESSÓRIOS LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA - (CE).

OMISSÃO DE RECEITA: A presunção juris tantum de que goza o Fisco, quando a tribui omissão de receita apurada no exame da escrita do contribuinte, só pode ser elidida com prova concreta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CODIBA DISTRIBUIDORA DE BATERIAS E ACESSÓRIOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de dezembro de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CELSS ALVES FELTOSA

- RELATOR


VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 13 DEZ 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380-004.843/89-99

RECURSO Nº: 96.817

ACÓRDÃO Nº: 101-80.893

RECORRENTE: CODIBA DISTRIBUIDORA DE BATERIAS E ACESSÓRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada sob a acusação de in fração à legislação do Imposto Sobre a Renda, assim constando do Termo de Encerramento de Fiscalização: "De nossas verificações , constatamos irregularidades concercentes a omissão de receita operacional, omissão de receita de correção monetária e ma joração indevida de custos de mercadorias revendidas, que ense jaram a lavratura do competente auto de infração de I.R.P. Jurí dica e reflexos, a seguir relacionados... Nos exercícios sob fis calização, a empresa apresentou prejuízos fiscais, os quais fo ram integralmente compensados com os resultados apurados na a ção fiscal remanescente ..."

Os artigos indicados como infringidos foram: 157, 179, 181 e 387, inc. II para a omissão de receita pela existên cia de passivo fictício e 182 e 387 pela majoração indevida de custos, enquanto pela omissão de receita de correção monetária , o indicado foi o 347, 348 e ainda o 387, todos do RIR/80 (fls. 6 e 7).

A fls. 39 apresentou a Recorrente a sua impugna ção, onde atribuiu à enfermidade de um dos sócios a causa da pane econômica financeira da sociedade. Afirmou que pequenas falhas ocorridas não podiam justificar a pretensão do Fisco. Ape lou para o sentimento de humanidade do Sr. Delegado da Receita ' Federal, no sentido de afastar a tributação, muito superior às

Acórdão nº 101-80.893

possibilidades de pagamento.

O Fisco se manifestou a fls. 44 pela manutenção do lançamento, negando fossem pequenas as falhas apresentadas, vez que permitiram, após a compensação de prejuízos de três anos base anteriores, sobra para cobrança suplementar.

Informou que os lançamentos - principal e supreflexos - representavam tão só 1,09% e 1,86% das receitas líquidas dos respectivos exercícios.

Quanto à capacidade contributiva, disse não ser de competência do fisco considerá-la.

A decisão recorrida julgou procedente o lançamento, vez que não tinha sequer, em verdade, sido contestado pela impugnação. A falta de dolo não ilegitimava a exigência.

A fls. 55 se encontra o recurso voluntário, negando qualquer infração, vez que correta a conta fornecedores, o custo legitimamente considerado, com apropriação do ICM, enquanto perfeitamente considerada a correção monetária.

Reclama duplicidade de exigência, consubstancia do em omissão por passivo fictício e majoração de custo, já que os dois métodos levam a um mesmo resultado.

Insurgiu-se contra o IRFON vez que não provada a real distribuição de lucros, tese agasalhada pelo TFR.

É o relatório.

7.

Acórdão nº 101-80.893

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo (?)

A Recorrente nenhuma prova trouxe aos autos no sentido de destruir a presunção juris tantum de que goza o FISCO ao lançar.

É certo que garante o CTN, acolhido por recepção dos novos comandos constitucionais, por lhe serem conformes e não contraditórios (art. 5º LIV e LV da CF/88), o direito de impugnar fundamentadamente, o lançamento, visando a revisão criteriosa do mesmo pela Administração.

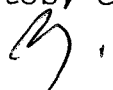
Daí ser irrelevante, em suas impugnações, os contribuintes levantarem argumentos em suas defesas, sem respaldo material das provas do alegado, restando tais refutações soltas no processo e inócuas, quanto a sua eficácia.

O lançamento, como o da espécie, no caso sob apreciação, contém a presunção legal da verossimilhança, na aparência da verdade, que levou o Fisco, legitimamente, à conclusão de probabilidade de certeza do fato desconhecido.

No campo do direito tributário cabe ao acusado destruir o lançamento, em razão da idoneidade da autoridade lançadora, beneficiada pela presunção juris tantum de verdade que cerca o exercício de atividade vinculada "ex lege" e "lex stricta" em defesa dos superiores interesses do erário, o que não aconteceu.

Em verdade pretende a Recorrente utilizar a sua desorganização, os seus problemas sociais, para elidir a tributação, o que não é possível.

Nada demonstrou, uma só soma, um só cálculo foi trazido aos autos, enquanto a argumentação com a inclusão do ICM

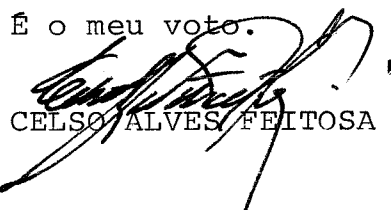


Acórdão nº 101-80.893

sequer coerentemente exposto. A duplicidade de exigência também não devidamente estruturada, tudo a levar à conclusão da legitimidade da acusação.

Por tudo, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR